



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL nº 0000564-79.2012.815.2001

RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE :Antônio Valtemir Alves Pessoa

ADVOGADO :Hilton Hril Martins Maia

APELADO :Banco BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimentos

ADVOGADOS :Celso David Antunes e outro.

CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL –

Apelação cível – Ação de revisão contratual c/c repetição de indébito – Contratos de financiamento para aquisição de veículo automotor – Sentença pela improcedência da ação – Irresignação – Apelo – Capitalização mensal de juros – Pressuposto – Pactuação expressa – Ocorrência – Possibilidade – Regramento contido no Resp Nº 973.827/RS – Incidente submetido ao rito do art. 543-C, do CPC (Recursos Repetitivos) – Manutenção da decisão – Art. 557, “caput” do CPC – Seguimento Negado.

- A capitalização de juros somente é admitida a sua cobrança quando pactuada expressamente no contrato para incidência nas prestações mensais, sendo indevida sua ausência naquele, por ocultar do consumidor essa informação relevante para o encargo que assumiu.

- “Para os efeitos do artigo 543, C, do

CPC, foram fixadas as seguintes teses: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada;”.

Vistos, etc.

ANTÔNIO VALTEMIR ALVES PESSOA

ajuizou ação de revisão contratual c/c repetição de indébito em face de Banco **BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS** com a finalidade de revisar as cláusulas contratuais referentes à pactuação dos juros.

Discorreu que ingressou com a aludida ação, sob o fundamento de que se faz necessário declarar a ilegalidade da cobrança de juros mensais capitalizados, bem como juros remuneratórios acima de 12% (doze por cento) ao ano.

Requeru, por fim, a revisão do contrato e a devolução em dobro dos valores que pagou excessivamente.

Devidamente citado, o promovido apresentou contestação intempestiva (fls. 42/110).

Sentenciado o feito (fls. 120/127), o MM. Juiz de primeiro grau julgou improcedente os pedidos de revisão contratual e repetição de indébito, haja vista a pactuação expressa da capitalização mensal de juros no contrato questionado.

Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 129/138), alegando, em síntese, a existência de abusividade na pactuação da capitalização de juros atacada, anatocismo que levou à cobrança de juros exorbitantes (“Tabela Price”), requerendo, portanto, a obrigação de devolução em dobro dos valores indevidamente subtraídos.

Contrarrazões apresentadas às fls. 149/170, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça - alegando inexistir interesse jurídico do Órgão Ministerial - opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação sobre o mérito, à fls. 176/179.

É o relatório. Passo a decidir.

Insurge-se a recorrente contra decisão do juiz de piso por afirmar ser inadmissível a cobrança de juros capitalizados no instrumento firmado com a instituição financeira, todavia, razão não assiste a autora/apelante.

É que a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de considerar legal a capitalização, desde que para contratos firmados após 31.03.2000, data da entrada em vigor da Medida Provisória 1.963-17/2000 – que depois foi convertida na Medida Provisória 2.170-36/2001 - e desde que haja expressa previsão contratual.

No caso vertente vê-se no contrato em debate que houve clara e expressa pactuação da capitalização de juros, sendo, portanto, legal e permitida a sua cobrança, inserida nos quadros descritos do aludido instrumento constante à fl. 15, não subsistindo qualquer razão para questionar referidos valores.

Neste contexto, corroborando os fundamentos já expostos, importante a transcrição do Resp nº 973.827/RS do Colendo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao Rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C, do CPC):

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles

passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ Resp 973.827 - RS (2007/0179072-3), Relator: Ministro MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 08/08/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO)(Destaquei)

Nos termos do recurso especial acima transcrito, sendo a taxa anual superior a doze vezes a taxa mensal, resta demonstrada a legalidade do custo efetivo anual cobrado. Aplicando-se ao caso em apreço, veja-se: a taxa efetiva mensal é de 1,91%, o duodécuplo dessa taxa equivaleria a 22,92%, todavia, a taxa efetiva anual contratada corresponde a 25,49%, sendo superior a doze vezes a taxa mensal, o que autoriza a cobrança do custo efetivo total descrito no pacto, qual seja, 36,82%, restando configurada a legalidade dos percentuais aplicados.

Com efeito, estando pactuada expressamente no contrato, conforme se vê claramente à fl. 15, a cobrança de juros capitalizados mensais caracteriza-se como devida, não subsistindo argumentos para o pleito de devolução de valores, seja na forma simples ou em dobro.

Por tais razões, com fulcro no art. 557, “caput”, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, uma vez que o recurso se apresenta em sério confronto com o entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça acima mencionado, mantendo-se “in totum” os termos da sentença prolatada.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 29 de outubro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator